



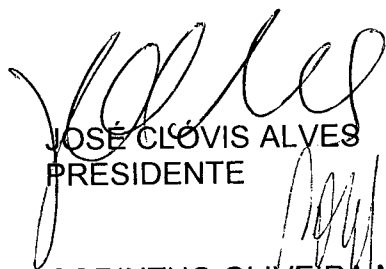
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001757/99-17
Recurso nº. : 134.486
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : H L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004

Resolução nº : 105-1.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001757/99-17

Resolução nº : 105-1.192

Recurso nº. : 134.486

Recorrente : H L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 5/6, e Contribuição Social para o Programa de Integração Social, fls. 09/10, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$ 22.011,52, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela Fiscalização, relativa ao fato gerador de 31/12/1995, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06, e explicitada no Termo de Verificação Fiscal de fl. 02, foi em síntese a seguinte: irregularidade no procedimento da contribuinte, ao excluir do lucro líquido o valor de R\$ 32.216,71, a título de lucro inflacionário diferido, para apuração do lucro real, com infração ao RIR/1994, art. 415, c/c a Lei nº 9.065/95, arts.3º a 9º. A contribuinte apurou lucro inflacionário no período **sem o devido registro no LALUR**, e sem a opção pela tributação com alíquota reduzida de 10% sobre o saldo acumulado, portanto com omissão de registros que prejudicaram sua ação posterior na efetivação da realização, o que levou o Fisco a desconsiderar a opção de diferimento do lucro inflacionário a tributar.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 29/31, e a 3ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP, em decisão contida no acórdão nº 2.663 , de 06 de novembro de 2002, fls. 41 a 45, proclamou procedente o lançamento.

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 51 e seguintes, dizendo, sumariamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001757/99-17
Resolução nº : 105-1.192

1) que reconhece ter havido erro na realização do lucro inflacionário e, conseqüentemente, no cálculo do lucro real e do imposto de renda devido, todavia, não teria havido intenção de fraudar a fiscalização, mesmo porque o valor do lucro inflacionário teria sido informado na declaração de rendimentos;

2) o erro cometido não lhe retiraria o direito ao diferimento, opção prevista em lei, já manifestada expressamente na DIRPJ/1996, nos termos do que já fora decidido pelo Conselho de Contribuintes;

3) assumiria a responsabilidade por seu erro, oferecendo à tributação os valores não adicionados anteriormente, ou seja, 10% ao ano do saldo existente em 31/12/1995, conforme disposição legal, recolhendo os valores do IRPJ com os acréscimos legais;

4) quanto ao PIS, vinha efetuando seus recolhimentos com base no faturamento mais receitas financeiras, conforme Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e leis anteriores, e tais valores superam os valores lançados, tendo a recorrente crédito a seu favor. Junta vários DARF para tanto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001757/99-17
Resolução nº : 105-1.192

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso é tempestivo e está instruído com o arrolamento de bens, nos termos da IN SRF nº 264/2002, preenchendo, pois, os requisitos legais para sua admissibilidade.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne aos pagamentos de Programa de Integração Social, asseverados pela recorrente em primeira instância, e só agora, em sede de recurso voluntário, supostamente comprovados nos DARF de fls. 109 a 120.

O julgador administrativo de primeiro grau afastou o argumento da recorrente, de haver pago os créditos de PIS em valores superiores aos ora cobrados, por falta de provas. Sabe-se que novas provas só podem ser admitidas no processo, após a impugnação, nos casos referidos nas alíneas do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *(Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Nessa moldura, este julgador está impossibilitado de levar em consideração os documentos acostados com o recurso voluntário, contudo, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, e no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001757/99-17
Resolução nº : 105-1.192

de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a impugnação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Destarte, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento desta prejudicial, que pode alterar profundamente os rumos do julgamento do recurso.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) diga se, efetivamente, houve pagamentos a título de PIS, pela atuada, à época própria, para os fatos geradores da contribuição ventilados nesta lide;
- 2) em caso positivo, diga se, efetivamente, tais pagamentos superaram os valores cobrados a título de PIS, para os fatos geradores da contribuição ventilados nesta lide.
- 3) verificar se os aludidos pagamentos já não foram utilizados pela contribuinte para compensar outros débitos anteriormente;
- 4) elaborar relatório conclusivo respondendo aos itens 1 a 3 e dar ciência à contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias;

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões DF em 11 agosto de 2004

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO